Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1286/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17890/2003/002
PROTOCOLO	: 2135152
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RECORRENTE	: RICARDO FAVARO NETO
ADVOGADO	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 78, §1º, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012 C/C O ARTIGO 4º, VIII, DO DECRETO-LEI N. 201/67 – DETERMINAÇÃO DEAJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO TÍTULO EXECUTIVO – RAZÕES RECURSAIS – ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS CABÍVEIS – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ATRASO – REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – PROVIMENTO PARCIAL.

A comprovação de adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pelo recorrente para cobrança do valor impugnado, contra o gestor penalizado para o ressarcimento ao erário, motiva o provimento parcial do recurso ordinário apenas para reduzir a penalidade aplicada no acórdão recorrido pelo descumprimento de obrigação, prevista no artigo 78, §1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, considerando o atraso verificado, para valor que se mostra razoável e proporcional à conduta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. **Ricardo Faváro Neto**, ex-prefeito municipal, para o fim de **reduzir a sanção pecuniária** imposta no item 1 do Acórdão AC00-620/2020, proferido nos autos TC/17890/2003, para o valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, mantendo-se os demais itens do acórdão.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Faváro Neto, ex-prefeito municipal de Itaquiraí, contra o Acórdão AC00-620/2020, proferido nos autos TC/17890/2003, que aplicou multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS ao recorrente, em razão do descumprimento de obrigação prevista no artigo 78, §1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, assim como determinou ao recorrente que adotasse as providências para o ajuizamento da ação de cobrança do título executivo, objeto da Decisão Simples DS01-SECSESS573/2013, sob pena de nova aplicação de multa por reiteração do descumprimento da obrigação. Foi determinada a remessa da cópia dos autos à Câmara de Vereadores do Município de Itaquiraí para apuração da infração político-administrativa prevista no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/67, e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências necessárias para a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, prevista no art. 10 da Lei n. 8.429/92.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar o Acórdão AC00-620/2020, com a exclusão da multa que lhe foi imposta, ou, subsidiariamente, com a sua redução para 10 (dez) UFERMS.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-1ªPRC-4644/2022, opinando pelo parcial provimento com a redução da penalidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “(...) adotou as medidas extrajudiciais cabíveis, instaurando um processo administrativo, buscando a restituição dos valores, sendo que o Sr. Edson foi notificado para quitar o débito. Além disso, o município enviou o processo administrativo para o Poder Legislativo, conforme documento anexo. (...) o Município de Itaquiraí/MS ajuizou uma ação de execução de título extrajudicial em desfavor do Sr. Edson Vieira, cobrando o valor impugnado (R$ 60.800,00). (...)”

Pleiteia o recorrente o conhecimento e o provimento do recurso com a exclusão da multa que lhe foi imposta, ou, subsidiariamente, a sua redução para 10 (dez) UFERMS.

Quanto à proposição das medidas cabíveis com o fim de ressarcir o erário municipal, verifica-se que o recorrente apresentou provas de que propôs a ação de

execução em face do Sr. Edson Vieira, conforme consulta extraída do TJ/MS (fl. 14) e petição inicial da ação executória, anexada às fls. 15/19. Nessas circunstâncias, o apelo deve ser parcialmente provido para reduzir a penalidade aplicada, sendo que, apesar do atraso do recorrente, a ação de execução foi proposta, tornando excessiva a multa de 300 UFERMS imposta, mostrando-se razoável e proporcional a sua redução para 50 (cinquenta) UFERMS.

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente o Acórdão AC00-620/2020, proferido nos autos TC/17890/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Ricardo Faváro Neto, ex-prefeito municipal, para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no item 1 do Acórdão AC00-620/2020, proferido nos autos TC/17890/2003, para o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo-se os demais itens do acórdão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm